

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.915, DE 2002

Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputada Laura Carneiro

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 6.915, de 2002, pretende contribuir para a adequada nutrição de lactentes e crianças de primeira infância através da regulamentação da promoção comercial e do uso apropriado dos alimentos para esta faixa etária, bem como do uso de mamadeiras, bicos e chupetas. Além disto, pretende proteger e incentivar o aleitamento materno exclusivo nos primeiros seis meses de idade, e após introdução de novos alimentos, complementarmente até os dois anos.

Em seguida, menciona os produtos aos quais se refere, quais sejam fórmulas infantis, leites fluidos, em pó, modificados e similares de origem vegetal, alimentos de transição, nutrientes para recém-nascidos de alto risco e mamadeiras, bicos e chupetas. O artigo 3º apresenta definições do objeto da lei.

O artigo 4º regulamenta a promoção comercial destes produtos, incluindo dizeres em destaque incentivando o aleitamento materno. Proíbe a distribuição de amostras de mamadeiras, bicos, chupetas e suplementos nutricionais para recém-nascidos de alto risco. Proíbe, ainda, doações ou vendas

a preços reduzidos destes produtos a maternidades e instituições que prestem assistência a crianças, exceto em circunstâncias excepcionais.

Quanto à rotulagem, proíbe utilizar imagens de lactentes ou figuras humanizadas, utilizar denominações que sugiram semelhança do produto com leite materno, induzir à dúvida sobre a capacidade de amamentação das mães, utilizar expressões que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil. Prevê a inserção de advertências sobre o risco da alimentação artificial. Define padrões de embalagem, rótulos para todas as modalidades de produtos.

Em seguida, a Seção IV trata da educação e informação ao público, que enfatizarão os benefícios e a superioridade da amamentação. As Disposições Gerais proíbem que mamadeiras, bicos e chupetas contenham mais de vinte partes por bilhão de N-nitrosaminas.

A matéria veio do Senado Federal, e já foi analisada e aprovada pelas Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Em seguida à nossa, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida da importância extrema de se priorizar e incentivar o aleitamento materno. Já se tornou evidente a ação protetora do leite humano, e o grande benefício para a maturidade psicológica da criança trazido pela proximidade com a mãe durante as mamadas.

Já existem disposições do Poder Executivo a respeito, especialmente se considerarmos os compromissos internacionais assumidos pelo Governo. Existe, inclusive, Resolução da ANVISA, do ano de 2002, que disciplina o assunto e aborda aspectos bastante similares. Os infratores dos termos desta estão sujeitos às penas previstas na lei que configura infrações sanitárias.

No entanto, acreditamos que a existência de uma lei apresente um alcance muito maior. Temos certeza de que a restrição da

alimentação artificial aos casos de extrema indicação médica será muito benéfica para as crianças do país.

Do mesmo modo, o desestímulo ao uso de chupetas e semelhantes é favorável ao pleno desenvolvimento da face e do aparelho fonador. É bastante oportuna, ainda, a limitação da presença de N-nitrosaminas nestes produtos em virtude de seu reconhecido potencial deletério para a saúde.

Pelas razões acima expostas, somos plenamente favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 6.915, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Laura Carneiro
Relatora